# RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DESPESAS MÉDICAS EM HOSPITAL PARTICULAR



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0003882-53.2011.8.19.0042** - APELACAO - 1ª Ementa
DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 23/06/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa: Apelação Cível. Direito à saúde. Autora que firmou termo de responsabilidade pelas despesas médicas, decorrentes da internação do seu pai no hospital da segunda ré, em situação de urgência, enquanto providenciava vaga na rede pública, somente conquistada após a intervenção do Poder Judiciário. Despesas que estão sendo cobradas da autora. Legitimidade passiva do hospital particular. Embora a causa de pedir seja comum ao hospital e à fundação municipal de saúde, os pedidos são diferentes, sendo um declaratório de inexistência de débito e o outro condenatório à obrigação de fazer e ressarcir. Ao reconvir o hospital afirmou sua legitimidade passiva. Despesas hospitalares que não podem ser cobradas da autora, que se encontrava em Estado de Perigo ao assinar o termo de responsabilidade. Nos termos do artigo 156 do Código Civil, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. O colendo STJ considera que, somente na presença do dolo de aproveitamento e da onerosidade excessiva, é possível a configuração do estado de perigo, defeito capaz de causar a anulabilidade do negócio jurídico (AgRg no AREsp 672493 / DF; AgRg no AREsp 624765 / MG; REsp 918392 / RN) In casu, é inegável o estado de necessidade da autora. O dolo de aproveitamento do hospital se revelou ao condicionar o atendimento à assinatura do termo responsabilidade. Onerosidade excessiva. Paciente sem plano de saúde e que acessou o hospital somente para consulta. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser prestado através de um sistema único de saúde. A alegação de reserva do possível deve ser comprovada pelo poder público a teor do verbete 241 do TJRJ O dever da família com a saúde de seu membro, previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.080/90, citado pela apelante, somente pode ser interpretado com o dever de zelar pela saúde de seu membro, mas não significa uma obrigação da família custear o tratamento na ausência de recursos para tanto. Os juros de mora a incidir sobre o débito a ser ressarcido pela FMS ao Hospital Santa Teresa correm do evento danoso (Súmula 54

do STJ) e a correção monetária dos respectivos desembolsos (art. 1º, Lei 6.899/81).

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 23/06/2016 (*)

==========

**0316824-36.2012.8.19.0001** - APELACAO - 1ª Ementa
DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 11/05/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (MANUTENÇÃO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA REDE PÚBLICA), EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE, HOSPITAL PARTICULAR, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO RECONVENCIONAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANTENDO O AUTOR NO NOSOCÔMIO PARTICULAR, ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA REDE PÚBLICA. PEDIDO CUMULADO (DANO MORAL) JULGADO IMPROCEDENTE. MUNICÍPIO CONDENADO A PAGAR r$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÕES DO 3º E DO 1º RÉUS. MUNICÍPIO QUE POSTULA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE SE INSURGE CONTRA CAPÍTULOS SENTENCIAIS INEXISTENTES (CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA E A ARCAR COM DESPESAS MÉDICAS NÃO COBERTAS). 1ª APELAÇÃO RESTRITA À VERBA HONORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA N.º 182-TJRJ (MEIO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL). REDUÇÃO PARA R$ 440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA 2ª.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/05/2016 (*)

==========

**0350525-22.2011.8.19.0001** - APELACAO - 1ª Ementa
DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 16/03/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AJUIZADA EM FACE DO MEMORIAL SAÚDE, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR AUTORA QUE SE ENCONTRA INTERNADA NA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MEMORIAL, COM QUADRO DE ISQUEMIA CORONARIANA AGUDA, NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO EM CTI. PRETENSÃO DE COMPELIR O MEMORIAL SAÚDE A INTERNAR A AUTORA EM CTI OU, CASO NÃO HAJA VAGA NO LOCAL, EM QUALQUER OUTRO HOSPITAL CREDENCIADO À SUA REDE, ARCANDO OS RÉUS COM TODAS AS DESPESAS

NECESSÁRIAS AO SEU TRATAMENTO ATÉ SEU RESTABELECIMENTO OU ATÉ QUE SE ULTIME SUA TRANSFERÊNCIA PARA CTI DE HOSPITAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL. REQUER, AINDA, A CONDENAÇÃO DO MEMORIAL SAÚDE AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINANDO MULTA DIÁRIA DE R$ 10.000,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO RETIDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQUERENDO O AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA OU SUA DIMINUIÇÃO, BEM COMO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, CONSIDERANDO QUE A AUTORA APRESENTOU MELHORA E NÃO NECESSITA MAIS DE INTERNAÇÃO EM CTI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO DA RÉ MEMORIAL SAÚDE AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE A AUTORA NÃO MAIS NECESSITA DA INTERNAÇÃO EM CTI. PRELIMINAR DE PERDA DE INTERESSE QUE SE REJEITA. PRETENSÃO DA AUTORA DE TRANSFERÊNCIA E DE MEDICAMENTOS AMPARADA PELA LEI 8.080/90 E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORA QUE PERMANECEU INTERNADA NO HOSPITAL DE CLÍNICAS MEMORIAL SANTA CRUZ, NÃO MAIS NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO EM CTI, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA, MANTENDO A SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE SE REFORMA DE OFÍCIO (SÚMULA 161/TJRJ) PARA CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (SÚMULA 145) ¿Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada¿ ajuizada em face do Memorial Saúde, do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro. Autora com 86 anos de idade, associada ao plano do Memorial Saúde, em dia com o pagamento, que se encontra internada na emergência do Hospital Memorial com quadro de isquemia coronariana aguda sob risco de morte, necessitando de internação em CTI. Alega que o Memorial Saúde se recusa a transferi-la para CTI ao entendimento de que só poderia prestar assistência médica pelo prazo de 12 horas, ficando a cargo da família a procura por hospital da rede pública ou o custeio de todo o tratamento. Requer antecipação de tutela para determinar que o Memorial Saúde interne a autora em CTI, sem limitação temporal, ou, caso não haja vaga no local, em qualquer outro hospital credenciado à empresa ré, arcando os réus com as despesas de internação até seu restabelecimento ou até que se ultime a transferência para um dos nosocômios da rede pública estadual ou municipal que disponha de CTI. Requer, ainda, indenização por danos morais do Memorial Saúde. Decisão deferindo a antecipação de tutela e cominando multa diária de R$ 10.000,00 em caso de descumprimento. Agravo retido interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Requer a reforma da decisão ou o provimento com a revogação ou diminuição da multa diária. Aduz que a autora apresentou melhora, não mais necessitando de internação em CTI e, em razão disso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Rejeição pelo juízo a quo. Sentença confirmando a tutela antecipada e julgando procedente o pedido. Condenação do primeiro réu, Memorial Saúde, ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00. Não condenação do Município ao pagamento de taxa judiciária. Apelação do Estado do Rio de Janeiro. Reiteração do agravo retido. Preliminar de perda de interesse processual, sob o entendimento de que a autora apresentou

melhora e não mais necessita de internação em CTI. No mérito, alega que não tem responsabilidade em fornecer tratamento médico gratuito à autora pelo fato de ela ter plano de saúde e que há impossibilidade de custeio de internação em unidade privada de saúde quando existirem vagas na rede pública. Acrescenta que a imposição de multa diária atenta contra os princípios da razoabilidade, ainda mais quando fixada no altíssimo valor de R$ 10.000,00. Requer a revogação da multa ou a sua diminuição. Sentença que merece parcial reforma. Agravo retido do Estado que se conhece, tendo em vista que foi requerida expressamente na apelação sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Relativamente à preliminar de perda superveniente de interesse processual arguida pelo Estado do Rio de Janeiro, não merece guarida. No caso em tela restou clara a presença da necessidade-adequação do pleito autoral, já que a urgência na transferência da apelada para hospital com CTI demonstrou a indispensabilidade do ajuizamento da ação para a solução do conflito entre os litigantes, ressaltando que o pedido também contempla os medicamentos necessários ao restabelecimento da autora. Quanto à multa, é perfeitamente possível aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que nele se impuser a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do § 5º do art. 461 e do art. 645 do CPC. Tal exegese autoriza o juiz, inclusive de ofício, a fixar a multa periódica pelo atraso ou descumprimento da obrigação, bem como modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O valor da multa diária fixada não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, que poderá alterar o seu valor e até mesmo suspendê-la, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito da parte. No caso em tela não há que se falar em descumprimento a ensejar a aplicação da multa, eis que a autora apresentou melhora e não se fez necessária sua internação em CTI. No mérito, não assiste razão ao apelante quanto à irresignação em relação à obrigação de fazer. A Carta da República, em seu Artigo 196, atribui ao Estado lato sensu o dever de assegurar à coletividade o direito à saúde, não se podendo olvidar a solidariedade da responsabilidade pelo cumprimento do preceito constitucional. Não há que se falar que o Poder Judiciário esteja interferindo de forma indevida no Executivo, com o deferimento de liminares e antecipações de tutela para individualmente determinar o atendimento a estes direitos mínimos garantidos constitucionalmente, que são a vida e a saúde, diante da extrema urgência, pondo em risco a vida da paciente, que não pode esperar por uma cognição, ainda que sumária. Todavia, é entendimento pacífico que os entes públicos somente podem ser compelidos a custear despesas de internação em hospitais da rede privada na hipótese de não haver vagas ou recursos na rede pública. E a sentença foi proferida exatamente nesse sentido ao confirmar a tutela antecipada que determinou à MEMORIAL SAÚDE ¿.que autorize a internação da autora, sem limitação temporal, no CTI do Hospital Memorial ou, caso não haja vaga no local, em qualquer outro hospital credenciado da primeira ré, para que receba o atendimento necessário ao restabelecimento de sua saúde, arcando a ré com todas as despesas da internação, bem como exames, medicamentos e tratamentos apontados como necessários, a critério médico ou, caso não seja possível, sua transferência em ambulância e sua internação em um dos nosocômios da rede pública de saúde estadual ou municipal, que disponha de CTI para o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde e, caso não haja vaga na rede hospitalar pública, o autor deverá ser transferido para a CTI de hospital particular, às expensas dos 2° e 3º réus.¿. Com

efeito, se a saúde é um direito de todos e dever dos entes estatais, não havendo vagas nos hospitais da rede estadual ou municipal, cabe ao Estado custear o tratamento do paciente em hospital particular, sob pena de se tornarem inócuas as previsões dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. Frise-se, por fim, que restou pacificado na jurisprudência que sendo o direito a saúde e a vida o bem maior a ser tutelado, não pode questão orçamentária se sobrepor neste tema. Assim, dúvida não resta acerca da obrigação dos entes federativos providenciarem a imediata internação e transferência daqueles que, em risco e hipossuficiente, não podem permanecer internados na rede privada. Devida, pois, a intervenção do Poder Judiciário para satisfação da pretensão deduzida pela autora, porque é seu direito público subjetivo receber o que for necessário para recuperação e manutenção de sua saúde, assim como é obrigação pública do demandado o fornecimento dos medicamentos necessários aos hipossuficientes. Portanto, considerando-se os princípios constitucionais, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos dos art. 1º, III, e 5º, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pela transferência da autora e pelo fornecimento de medicamentos necessários ao seu restabelecimento. Quanto a não condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, note-se que a isenção prevista no artigo 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, se limita às custas processuais, não alcançando a taxa judiciária, de índole e fato gerador diversos daquelas, nos termos do enunciado 42 do FETJ, sobretudo porque o Município somente faz jus ao benefício quando figurar como autor, nos termos da Súmula nº 145 desta Corte. Portanto, merece reparo de ofício a sentença para que o Município réu seja condenado ao pagamento de taxa judiciária, eis que imperativa sua condenação ao recolhimento da taxa judiciária, uma vez que o Município foi réu e sucumbente na demanda. Aplicam-se, na hipótese presente, os Enunciados nº 145 e nº 161 da Súmula deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/03/2016 (*)

==========

**0012418-75.2008.8.19.0004** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 01/02/2016 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DE HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. LESÃO VASCULAR NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. AUTORA QUE, APÓS AGUARDAR QUASE TRÊS HORAS É REMOVIDA POR FAMILIARES PARA ESTABELECIMENTO PARTICULAR ONDE É SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E À TRATAMENTO PROLONGADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE RÉ NO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. DIREITO À SAÚDE. ART. 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS CIDADÃOS NECESSITADOS. INOBSERVÂNCIA, PELA MUNICIPALIDADE, DE SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR TRATAMENTO ADEQUADO EM SEUS NOSOCÔMIOS A CONSTITUIR LASTRO JURÍDICO PARA CONFIGURAÇÃO DE

SUA RESPONSABILIDADE CIVIL, COM ESPEQUE NO RISCO ADMINISTRATIVO (ART. 37, § 6º, DA CF). INEFICIÊNCIA INJUSTIFICADA DO APARELHO ESTATAL QUE CONSTITUIU CONDIÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA. PRONTUÁRIO EMITIDO PELO HOSPITAL MUNICIPAL RECOMENDANDO O EXAME DO CASO POR CIRURGIÃO VASCULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DESTE PROFISSIONAL NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DA AUTORA. PROVA DOCUMENTAL ACESSÍVEL À MUNICIPALIDADE RÉ POR SE TRATAR DE DOCUMENTAL PERTINENTE À GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DO NOSOCÔMIO E DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHA NO ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADO PELO LAPSO TEMPORAL EXISTENTE ENTRE AS INTERNAÇÕES. LAUDO PERICIAL A SINALIZAR QUE, EM CIRCUNSTÂNCIAS COMO TAIS, O PACIENTE NÃO PODE AGUARDAR MAIS DE DUAS HORAS SOB PENA DE PERDA DO MEMBRO AFETADO. PROVA CARREADA AOS AUTOS A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FORMADORES DA RESPOSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. DANO MORAL INCONTESTE. VERBA FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTRA DENTRO DOS BALIZADORES ORDINÁRIOS UTILIZADOS POR ESSE TJRJ EM SITUAÇÕES PARELHAS. MANUTENÇÃO DA VERBA DIANTE DE SUA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM ALINHO AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA QUE SE PRESTIGIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 01/02/2016 (*)

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/02/2016 (*)

==========

**0189257-27.2009.8.19.0001** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO-1ª Ementa
DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 08/09/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE RESSARCIMENTO. REEMBOLSO CUSTAS. PEQUENO REPARO NA SENTENÇA. 1. Ação de cobrança ajuizada por nosocômio particular em face de entes estatais. 2. Tutela antecipada anteriormente deferida em ação de obrigação de fazer que determinou a remoção de enferma para hospital público. Determinou, ainda, que, em caso de impossibilidade de cumprimento, deveria a paciente ser mantida no hospital da rede particular onde se encontra com as despesas às expensas dos réus até a sua remoção ou seu completo restabelecimento. Paciente que veio a falecer. 3. Responsabilidade solidária dos entes públicos. 4. Considerando a gravidade do estado de saúde da paciente, incumbe aos réus arcarem com as despesas comprovadas pelo hospital particular após a intimação da decisão determinando sua transferência para unidade pública. 5. Impossibilidade de ser negado atendimento médico a paciente em grave estado

de saúde. 6. Dever do Poder Público, sem distinção entre os entes políticos, de promoção da saúde, de forma plena. Responsabilidade solidária, prevista nos artigos 96 e 198 da Constituição Federal. 7. Particular que não está vinculado à tabela do SUS. 8. Acolhimento parcial da tese recursal do autor no que se refere às custas, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei Estadual 3.350/99. 9. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento para condenar os réus ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e negado seguimento aos recursos dos réus, todos na forma do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 08/09/2015 (*)

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/10/2015 (*)

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/12/2015 (*)

==========

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da
**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 18.10.2016**

**Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br**